

Edital do Pregão Presencial nº 03/2020

Esclarecimento 01

Prezados participantes,

Em atenção à consulta formulada por empresa(s) interessada(s) no referido processo, seguem esclarecimentos da comissão de licitação:

Questionamento 01:

‘Se houve uma tomada de orçamentos atualizados para embasar o edital Pregão Presencial 03/2020, visto que, os preços referenciados no Anexo I – Termo de Referência- Quantitativos Estimados e Preços Máximos estão bem abaixo dos preços praticados no mercado, considerando as exigências técnicas estabelecidas no referido edital’.

Resposta Questionamento 01:

Todos os procedimentos relativos ao **Pregão Presencial** do tipo **Menor Preço Global**, com o objetivo de adotar **Registro de Preços** para futura e eventual contratação, por parte dos **municípios consorciados**, de **serviços técnicos a serem aplicados na coleta e análise de amostras de água bruta e tratada, bem como amostras de efluentes**, foram elaborados dentro das leis pertinentes.

Os preços constantes no Anexo I deste Edital foram baseados em **contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores** à data da pesquisa de preços; segue link: <http://www.simae.sc.gov.br/licitacao/960/pregao-presencial-jhl-00092020-registro-de-precos-analises-laboratoriais>

Sendo assim, o Pregão se baseou na Lei 8.666/1993 e suas alterações, bem como no Decreto nº 7.891/13 e suas respectivas Instruções Normativas, o que se demonstra abaixo:

1.1 Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo conceito figura no art. 2º, I, do decreto nº 7.892/13 - “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” - teve origem em nosso ordenamento a partir de sua previsão no art. 15, II, da lei 8.666/93, de maneira que as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas através desse sistema, como segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Outros importantes requisitos para o SRP foram previstos nos parágrafos seguintes do art. 15 da mesma lei:

§ 1º O registro de preços será **precedido de ampla pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O **sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita **mediante concorrência**;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - **validade do registro não superior a um ano**.

§ 4o **A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios**, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo **assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições**.

§ 5o O **sistema de controle** originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser **informatizado**.

§ 6o **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço** constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (grifo nosso)

Destaca-se, portanto, a necessidade de prévia e ampla pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, que em âmbito federal é orientada pela Instrução Normativa (IN) nº 5 de 2014, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recém-alterada pela IN nº 3 de 2017 do mesmo ministério. Esta Instrução fornece os seguintes parâmetros para a pesquisa:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - **Painel de Preços**, disponível no endereço eletrônico

<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - **contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores** à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.


Leomar Eggers
Pregoeiro/Precidente CPL